DECRETO nº 030/2021 De 08 de janeiro de 2021.

"Estabelece medidas para manter o Distanciamento Social Ampliado e estabelece medidas de contenção e enfrentamento à propagação do coronavirus, contenção (COVID-19), e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei orgânica do município, e

CONSIDERANDO, que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO, que compete ao Município, por intermediário da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização;

CONSIDERANDO que é dever do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as recomendações, as ordens e as vedações ditadas pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO, que o Ministério da Saúde recomenda a utilização de mascaras pela população em geral baseada na Nota Informativa no. 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, que afirma que utilização de tais EPI's é uma das formas eficazes de impedir a disseminação e transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 6.096, de 22 de maio de 2020, que Dispõe sobre recomendações aos Chefes de Poder Executivo dos Municípios indicados no Decreto 6.095, de 15 de maio de 2020, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavirus);

CONSIDERANDO, o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população de Bernardo Sayão;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve adotar todas as providências necessárias para fins de conter a propagação da COVID-19.

D E C R E T A:

CAPITULO I

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ENQUANTO DURAR A PANDEMIA.

Art. 1º. Todos os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 05:00h até às 00:00h, e são obrigados a observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, previstas pelas autoridades sanitárias e de saúde, e em especial:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (uma) pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados), incluídos funcionários, observado a metragem constante no alvará de localização e funcionamento, e fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, sendo responsabilidade do estabelecimento comercial o controle do fluxo e organização de filas que possam surgir, sempre garantido a manutenção da distância mínima de 2 metros entre pessoas;

II - a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, entre outros;

III - a realização de limpeza com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - a disponibilização, em local de fácil acesso aos consumidores e funcionários, preferencialmente na entrada e na saída do estabelecimento, de álcool em gel setenta por cento e/ou lavabos/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha e local de descarte;

V - a higienização do sistema de ar-condicionado, mantendo o ambiente arejado, com banheiros higienizados, dotados de sabão líquido e papel toalha, intensificando ações de limpeza, devendo fazê-las de forma constante;

VI - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

VII - Promover o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas do grupo de risco, de modo a reduzir o tempo de exposição;

VIII – no caso de bares e distribuidores de bebidas, estes deverão dar prioridade à venda Delivery, porém poderão permitir o consumo de seus produtos no local, respeitando o posicionamento das mesas em $2m^2$ distantes uma das outras, três pessoas por mesas, as bebidas só poderão ser consumidas em copos descartáveis e não poderão ser consumidas no balcão, e a obrigatoriedade de instalação de pias na parte exterior do estabelecimento para higienização das mãos, além de respeitar as demais medidas de segurança e distanciamento social previstas neste decreto, sob pena de sofrer as penalidades também aqui previstas;

IX – O transporte alternativo de pessoas realizado por meio de micro-ônibus, ônibus, vans ou outro tipo de veículo, deverão circular com 50% da sua capacidade total, bem como permitir apenas uma pessoa por assento, exigir que os passageiros utilizem máscaras enquanto estiverem no interior do referido meio de transporte, e também disponibilizar aos passageiros álcool gel, ou álcool 70% para higienização das mãos;

§ 1°. As atividades coletivas de cultos religiosos deverão observar no que couber, o disposto nos decretos anteriores, respeitando sempre o limite máximo de 20 pessoas e o uso de máscaras.

§ 2º. As academias esportivas deverão se limitar ao atendimento de até 10 pessoas por hora.

§ 3º. As instituições financeiras, casa lotérica, agência dos correios, que atendam ou prestem serviços simultaneamente a várias pessoas e que não possuam espaço físico suficiente a atender integralmente a exigência prevista no inciso I, deverão adotar medidas para evitar aglomerações, utilizando o sistema de filas, efetuando-se na área externa a demarcação de solo para posicionamento a cada 2,00 (dois) metros de distância, alertando os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste Decreto, bem como manter a fiscalização das regras aplicáveis.

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais e/ou financeiros que descumprirem as normas de segurança estabelecidas por este decreto, estarão sujeitos à multa no valor de 01 (um) salário mínimo e no caso de reincidência poderá ocorrer aplicação da multa em dobro bem como a suspensão do alvará de funcionamento, o fechamento do estabelecimento e ainda, o encaminhamento para a autoridade competente para apurar a responsabilidade penal do responsável.

§ 5º As empresas que prestam serviço no município de Bernardo Sayão deverão seguir todas as normas e procedimentos citados nos parágrafos anteriores, estando sujeitas às penalidades no que couber.

Art. 2º. Os salões de beleza, manicures, barbearias e congêneres, poderão exercer suas atividades, desde que respeitadas às regras previstas no artigo 1º deste Decreto, e, adicionalmente, obedecer às seguintes restrições:

I - Atendimento individual e com horário marcado, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio não presencial, não sendo permitida a espera no local;

II - Adoção de medidas de higienização e esterilização, utilização de máscara para atendimento, esterilização de pentes, escovas e tesouras a cada cliente com borrifadores de álcool 70%, água e sabão, bem como das capas, cadeiras, maçanetas de portas, além de evitar o uso compartilhado de produtos que possam propagar o contágio;

III - Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre os atendimentos, a fim de realizar a higienização dos instrumentos a serem utilizados, entre um atendimento e outro;

IV - Ao realizar o agendamento, o cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou em isolamento em decorrência do COVID19, ficando proibido o atendimento destes clientes;

V - O profissional e o cliente deverão higienizar as mãos antes e ao final das atividades;

VI - O profissional deverá usar EPI's de acordo com o serviço prestado, sendo obrigatória a utilização de máscara facial;

VII - Deve ser proibida a presença de familiares durante a execução dos serviços, exceto quando estas de fato se fizerem necessárias, ocasião em que todos deverão obedecer ao protocolo de atendimento;

VIII - Realizar a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido.

Art. 3º. A obrigatoriedade no uso de máscara continua de acordo com os decretos anteriores.

Art. 4º. Toda a população deverá manter o distanciamento em filas, devendo observar a marcação existente nos estabelecimentos, ou não existindo, que se assegure o distanciamento de, pelo menos, dois metros de distância de outra pessoa, devendo fazer uso de higienização das mãos sempre que estiver em locais de circulação ou aglomeração de pessoas.

Art. 5º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada que promova aglomeração de pessoas e/ou desrespeite as normas aqui contidas.

Art. 6º. As atividades escolares permanecem suspensas por período indeterminado, sendo permitida a utilização de meios virtuais, materiais impressos ou outras formas que possibilitem o acesso ao ensino à distância, devendo a Secretaria Municipal de Educação elaborar plano estratégico para tal.

Art. 7º. As atividades em feiras livres e vendas por ambulantes ficam suspensas por período indeterminado.

Art. 8º. Fica expressamente proibida a instalação de acampamentos nas ilhas, nas praias, córregos, "banhos", lagos e às margens dos rios que banham o município de Bernardo Sayão.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º. O horário de atendimento ao público nos órgãos municipais será de 07h às 13h, salvo casos específicos, onde cada secretário poderá deliberar sobre o horário de atendimento, inclusive em regime de escala e/ou plantão.

Art. 10. As secretarias municipais deverão funcionar realizando o mínimo de atendimento presencial possível, devendo incentivar e priorizar o atendimento via meios de comunicação eletrônicos, tais como telefone, e-mail e aplicativo de mensagens dentre outros.

Art. 11. Fica determinado, que os servidores Públicos Municipais, deverão obrigatoriamente usar máscaras, sendo elas cirúrgicas e/ou artesanais, durante a execução das respectivas atribuições inerentes aos cargos e funções públicas, bem como fora delas quando estiverem em público, em conformidade com o presente decreto.

§1º. O não atendimento do disposto no *caput* do presente artigo sujeitará o servidor público municipal, após apuradas a responsabilidade, às penalidades previstas no estatuto dos servidores públicos municipais e demais legislação municipal.

§2º Os servidores públicos em contrato temporário excepcional que descumprir quaisquer das medidas estará sujeito desde advertência e até mesmo rescisão do contrato de trabalho.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio dos departamentos por ela requisitados, a realização de desinfecção de vias urbanas.

Parágrafo único. As ruas e avenidas que possuem maior circulação e aglomeração de pessoas deverão ser desinfectadas na periodicidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Fica recomendado às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e também as pessoas com baixa imunidade, grávidas ou portadores de doenças crônicas, que evitem a saída de suas residências, bem como contato físico com todo e qualquer outro cidadão.

§ 1º. Na falta de apoio familiar, ou de terceiros de sua confiança, a pessoa idosa poderá procurar auxílio da Secretaria de Assistência Social, via telefone (63. 3422-1144) ou internet (semasbernarsosayaoto@gmail.com).

§ 2º. Em caso de constatação de descumprimento das regras do presente contato, qualquer do povo poderá entrar em contato direito com o disque aglomeração 63. 99114-1182, podendo a denúncia ser feita por ligação ou WhatsApp.

Art. 14. A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, e pela Diretoria de Posturas, por meio de seus agentes e ainda, por meio de servidores dos designados para esta finalidade, os quais, constatado o descumprimento de qualquer

regra prevista neste Decreto, lavrará o respectivo Termo de Notificação e tomadas às medidas cabíveis.

Art. 15. Constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, o infrator será autuado, observado o seguinte:

I – Se proprietário de qualquer estabelecimento comercial, este será multado, após, terá seu alvará suspenso, o estabelecimento fechado, e as notificações serão encaminhadas para a polícia civil para apurar fato criminoso contra a saúde pública.

II – Se pessoa física, este será notificado, sendo que o agente fiscalizador registrará a infração e encaminhará para a autoridade policial para apuração de possível crime contra a saúde pública.

Art. 16. Este Decreto, além de ser amplamente divulgado nas imediações do município de Bernardo Sayão – TO, deverá ser encaminhado para a autoridade policial local, comandante da policial militar local, Ministério Público Estadual, Naturatins, Secretaria Estadual de Educação.

Art. 17. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias e/ou conflitantes.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO - TO, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2021.

OSÓRIO ANTUNES FILHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO haver publicado este decreto no placar da Prefeitura Municipal nesta data, por um período de 15 dias.
Bernardo Sayão - TO, 08 de janeiro de 2021.

Gerson da Silva Barbosa
Sec. Mul. de Administração